

ORIENTAÇÃO N.º 129/2022

NÃO É COMPETÊNCIA DO TCU SOLUCIONAR CONTROVÉRSIAS RELACIONAIS ENTRE O PARTICULAR E O PODER PÚBLICO

Orientação

Decisão recente reforçou a interpretação do Tribunal de Contas de União – TCU sobre a não competência do Órgão de Controle para resolver divergências entre o poder público e particulares.

Segundo a tese desenvolvida no Acórdão 2399/22, foge às competências do TCU analisar controvérsias envolvendo os particulares e o poder público, demandas que atraem competência judicial ou administrativa, e que devem ser satisfeitas nessas vias.

Ao longo da decisão, esclareceu-se que o TCU, e essa interpretação também faz sentido se analisada de maneira ampliativa aos Tribunais de Contas dos Estados – e os poucos municipais -, tem dever funcional focado na defesa do interesse público, proteção dos princípios administrativos, cumprimento de leis e guarda da coisa pública, não sendo admitido o patrocínio de interesses particulares através da atuação do Controle. Como os que estavam sendo pretendidos no caso em destaque, que se concentravam em “divergências envolvendo a administração pública e a empresa, que ensejaram em eventuais prejuízos ao particular”. O Tribunal destacou:

“Ainda, considerando que a matéria trazida pelo recorrente não abarca a competência desse Tribunal, pois a rescisão contratual implicou cessar pagamento relativo ao contrato em lide - sem danos ao patrimônio ou interesse público -, qualquer possível ofensa a direito individual deverá ser discutida nas vias próprias, sem valer-se deste Tribunal, cuja atuação no âmbito constitucional foi devidamente delineada à coisa pública e não houve omissão nesse aspecto relativamente ao acórdão embargado.”

Sobre isso, cumpre lembrar que o art. 71 da Constituição Federal de 1988, previu o Tribunal de Contas¹ como órgão auxiliar do Legislativo no controle externo. Com o passar dos anos e o aprimoramento da administração pública, as novas legislações, os meios digitais e o protagonismo da atividade controle, os tribunais de controle ganharam mais notoriedade e importância, e até o presente momento existem debates sobre as reais dimensões da competência e atuação desses órgãos.

¹ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:



Nesse contexto, o Acórdão 2.399/22 contribui para o amadurecimento da compreensão sobre a atuação do TCU, o que acaba flexionando, também, para reflexões envolvendo Tribunais de Contas de outras esferas:

Acórdão 2399/2022² Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Competência do TCU. Contrato administrativo. Abrangência. Execução de contrato. Conflito. Não é competência do TCU solucionar controvérsias entre os jurisdicionados e terceiros, originadas da execução de contratos administrativos. Eventuais perdas reclamadas por empresa contratada devem ser questionadas administrativa ou judicialmente, fóruns adequados para pleitos dessa natureza, uma vez que a atuação do Tribunal se destina a assegurar a proteção do interesse público.

Por último, cabe relatar que nem sempre é possível delinear essa distinção entre “interesse público” x “interesse puramente particular”, afinal, os casos de ilegalidade, por exemplo, não fogem da apreciação técnica do Tribunal, e ainda que a insurgência do particular se dê impulsionada pela defesa de seus interesses, o Órgão de Controle não irá omitir sua análise técnica, dever que, indiretamente, acaba abarcando interesses privados, mas sempre em mira da defesa, do zelo, pelo interesse/regime público.

Conclusão

Assim, o TCU tem posicionamento pacificado no sentido que não lhe cabe resolver puramente controvérsias entre particulares e o poder público, é competência do Tribunal: defender o interesse público, a aplicação da lei e zelar os princípios constitucionais, reclamações individuais devem se socorrer nas vias judiciais ou administrativas.

Adamantina/SP, 06 de dezembro de 2022.

Leonardo Vieira de Souza

Consultor Responsável pela Elaboração

José Carlos Pacheco de Almeida

Diretor Jurídico Responsável pela Revisão e Aprovação

² Disponível em: [Acórdão 2.399/22](#). Acessado no dia 05 de dezembro de 2022.

